



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.373 - SP (2013/0408184-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COFEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LIGAS LTDA
ADVOGADOS : DENISE HELENA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
WALESKA MENDES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ, Súmula 115).
2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.11.2010).
3. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.373 - SP (2013/0408184-9)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Presidente Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

*Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).*

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Dra. Denise Helena da Silva Puccinelli (OAB/SP n.º 124.440) e Dr. Felipe Antônio Sávio da Silva (OAB/SP 302.251), e aos subscritores do agravo em recurso especial, Dr. Marcos Miranda (OAB/SP 61.693) e Dra. Waleska Mendes Barbosa da Silva (OAB/SP 315.469).

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **não conheço do agravo** (fl. 248).*

A teor das razões:

Os patronos Marcos Miranda e Edna Mara da Silva Miranda encontram-se constituídos nos autos desde o 1º semestre de 2010, ou seja, bem antes da interposição do Agravo de Instrumento ao E. Tribunal a quo (28/09/2010), passando sempre a receber publicações desde então, tanto nos autos do Agravo de Instrumento quanto nos autos da Execução Fiscal e consequentes Embargos que tramitam perante o Anexo Fiscal da Comarca de Atibaia – SP, conforme fls. 55, 179/180 e demais recortes de publicações que ora se juntam (DOCS. 01), além de seus nomes estarem inseridos em telas de pesquisas de andamentos processuais junto ao site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 196).

Observa-se que nenhum despacho foi proferido em segunda instância para que a Agravante pudesse, antes de tudo, regularizar a sua representação processual, vez que a inclusão destes advogados e demais patronos integrantes deste escritório de advocacia foi comprovada quando se juntara, no momento da distribuição do agravo, o substabelecimento sem reservas, repassado pelos antigos patronos, que também se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente constituídos nos autos originais, conforme primeira procuração da Agravante juntada aos autos, bem como primeira procuração da Agravante juntada aos autos, bem como contrato social que ora se apresenta (DOCS 02).

Ora I. Ministros, a Agravante extraíra cópias para instrumentalizar o agravo e como não os apresentaria?

Estar-se-á diante de patente de incompletude plenamente justificável, tendo os patronos Marcos Miranda e Edna Mara da Silva Miranda atuado no processo desde as instâncias ordinárias, podendo ser admitida a sua regularidade processual, como evidente demonstração de boa-fé.

(...)

Destaca-se que o E. Tribunal Estadual jamais produziria toda a persecução do caso até meses atrás mediante qualquer irregularidade entre as partes, principalmente considerando que a Agravada NUNCA impugnou tal representação, devendo assim ser provido o Agravo de Instrumento da Decisão Denegatória, com consequente apreciação do Recurso Especial.

Insta ainda esclarecer que a Agravante, quando interpõe recursos especificamente contra decisões interlocutórias, tem o costume de praxe em apresentar todos os instrumentos procuratórios, inclusive com indicação de quais advogados que as intimações devam ser dirigidas, desconhecendo-se, pois, o motivo da procuração outorgada por outros advogados não restar estampada nos autos (fls. 254/255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.373 - SP (2013/0408184-9)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

A decisão agravada está a salvo de censura.

Com efeito, a teor da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Na espécie, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Dra. Denise Helena da Silva Puccinelli e Dr. Felipe Antônio Sávio da Silva, e aos subscritores do agravo em recurso especial, Dr. Marcos Miranda e Dra. Waleska Mendes Barbosa da Silva.

A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.11.2010).

Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp nº 188.430, GO, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 28.02.2013).

Segundo o entendimento da Corte Especial, "*descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior, mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução*" (AgRg nos EREsp nº 1.231.470/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 01.02.2012).

Aplica-se à espécie inequivocamente o enunciado da Súmula 115 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408184-9

AgRg no
AREsp 450.373 / SP

Números Origem: 04475455520108260000 04801200301705400000 480120030170540 990104475457

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COFEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LIGAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
DENISE HELENA SILVA E OUTRO(S)
WALESKA MENDES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COFEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LIGAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
DENISE HELENA SILVA E OUTRO(S)
WALESKA MENDES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO PUGLIESI LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.